



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 498/2019

Trata-se da impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta pela **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, datada de 20/05/2019 às 10h10.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Está previsto no item 27.1, do edital impugnado o seguinte:

27.1 Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital.

Recebida a petição de impugnação no dia 20/05/2019, foi observado, portanto, o prazo legal para protocolo da mesma, mostrando-se, assim, tempestiva.

2 – Do Mérito do Recurso

O Impugnante pretende ver modificado o objeto do Pregão Eletrônico nº 20/2019, por considerar que existem pontos do edital que necessitam de correção para afastar qualquer ilegalidade que macule o certame.

A Assessoria Jurídica (ASJUR) deste Tribunal analisou a impugnação e apresentou a seguinte manifestação:

Passando ao exame da peça impugnatória, verifica-se que a impugnante requer unicamente a exclusão do item 7.7 do Termo de Referência, que assim, o diz:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

7.7. As notas fiscais emitidas pela rede credenciada deverá sempre ser em nome da contratada.

Pois bem, a emissão de documento fiscal é de natureza obrigatória e visa subsidiar o cálculo para apuração de tributos.

A Lei nº 12.741/2012 disciplinou as informações necessárias que a nota fiscal, a título de documento fiscal, deverá ter, determinando, ainda, sua natureza de legis cogente:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

Na espécie, tem-se a relevância de tributo relativo ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, devidamente previsto na Lei Complementar nº 116, que assim dispõe:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Nesse sentido, a cláusula editalícia encontra-se perfeitamente compatível com a legislação tributária, e, ainda, em se cogitando a supressão do item impugnado ter-se-ia o cenário perfeito para a sonegação fiscal e a possibilidade de crime contra a ordem tributária.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

A Unidade técnica (Seção de Transportes) se manifestou no seguinte sentido:

1. Não assiste razão à pretensa licitante, pelos motivos abaixo:
2. O certame em tela visa a prestação de serviços continuados, conforme descrito no edital e anexos;
3. Os insumos empregados na consecução dos serviços fazem parte deste;
4. Este Tribunal não visa adquirir peças ou equipamentos, mas sim, a prestação de serviço de manutenção, com todos os seus custos agregados;
5. Esclarece de forma equivocada a pretensa licitante, ao afirmar que "o produto a ser contratado no Pregão Eletrônico nº 20/2019 esta restrito ao sistema de gerenciamento de despesas". Não é este o objeto da futura contratação. O TRE/MT pretende contratar serviços de administração e gerenciamento de manutenção da frota, com todos os insumos que se fizerem necessários para tanto.
6. Divaga a pretensa licitante ao inferir que este Tribunal tenta "obter, através de uma licitação de serviços, onde o produto é uma plataforma de gerenciamento e controle de pagamentos, declaração falsa por parte da Empresa Contratada como adquirente de produtos e serviços não consumidos e a geração de notas fiscais que não demonstram a realidade do real tomador dos serviços". Aqui, vemos os desdobramentos de um raciocínio equivocado, que poderia ter sido clarificado no pedido de esclarecimento realizado pela mesma pretensa licitante.
7. Logo, todos os outros argumentos posteriores, na esteira de "crimes contra a ordem tributária", "evasão fiscal" e "sistema de tributação" mantêm-se no plano equivocado antes compreendido.
8. Para ilustrar os argumentos ora posicionados, colo excerto de nota fiscal do contrato de prestação de serviços continuados de administração e gerenciamento de abastecimento de veículos oficiais do TRE/MT, contratação similar à ora pretendida:

Descrição dos Serviços

Prestação de serviços continuados de administração e gerenciamento de abastecimento dos veículos oficiais do TRE/MT (pertencentes ou colocados à disposição da Justiça Eleitoral) através da implantação de um sistema informatizado e integrado via web para gestão de cartão magnético ou eletrônico de abastecimento de combustíveis em sua rede credenciada de postos na capital e no interior do Mato Grosso. Contrato nº 02/2018.

Ao período de: 01/12 à 19/12/2018, conforme relatório de consumo anexo.

Combustíveis consumidos:

Gasolina: R\$ 1.982,68

Etanol: R\$ 2.267,31

Diesel S-10: R\$ 4.973,71 + R\$ 208,00 QBW 2537



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

9. Assim, diante destas razões - sem prejuízo de serem consultadas outras unidades técnicas deste Tribunal - não vemos como prosperar as observações equivocadas delineadas na peça impugnatória.

3 – Da Conclusão

Em razão do exposto, acolho as manifestações da ASJUR e Unidade técnica, (art. 50, § 1º da Lei 9784/99 c/c art. 11, inciso II do Decreto nº 5450/05) **DECIDO conhecer a impugnação** interposta pela **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**.

Cuiabá/MT, 22 de maio de 2018.

Sandro Gonçalves Delgado
Pregoeiro Oficial